



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01551/2020

AUTORIZA A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ESPECIFICA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS QUE MENCIONA, DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA ; IPREMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a suspensão dos pagamentos dos seguintes valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia ; IPREMU, limitados a:

I ; prestações não pagas dos termos de acordo de parcelamento CADPREV nºs 180/2019, 949/2017, 1021/2017 e 1022/2017, com vencimento a partir de 5 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020; e

II ; contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas para cobertura dos custos normal ou suplementar e os aportes para amortização do déficit atuarial, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O montante devido até 31 de dezembro de 2020, decorrente da suspensão de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser parcelado ou reparcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O termo de acordo de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizado até 31 de janeiro de 2021, e o vencimento de sua primeira prestação se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01551/2020

Art. 3º Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado no período acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§ 1º No caso de reparcelamento de prestações suspensas, nos termos do artigo 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor  $\zeta$  INPC/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original da prestação suspensa, até a data da consolidação do termo de reparcelamento, dispensada a multa.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 3º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, está será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios  $\zeta$  FPM como garantia das prestações acordadas nos termos de parcelamentos, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º São vedadas:

I  $\zeta$  a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia  $\zeta$  IPREMU; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01551/2020

II ç a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas, que tiverem sido pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia ç IPREMU, com vencimento dentro do período de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º As eventuais insuficiências financeiras do IPREMU decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão de responsabilidade do Município.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 037/2020.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA nº 005/2020/SMA/SMF**

Uberlândia, 23 de junho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que AUTORIZA A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ESPECIFICA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS QUE MENCIONA, DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – IPREMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei, em questão, destina-se a autorizar a suspensão dos pagamentos dos parcelamentos e das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia - IPREMU, conforme autoriza o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

A suspensão abrange as contribuições patronais previstas no plano de custeio do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, bem como por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, em observância a regra definida no §2º do art. 1º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

É imperioso destacar que o Município permanecerá responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, decorrentes dos pagamentos dos benefícios previdenciários inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados, consoante determina o §3º do art. 1º da Portaria nº 14.816, de 2020.

No entanto, não haverá suspensão dos repasses financeiros das contribuições devidas ao IPREMU pelos servidores ativos,



aposentados e pensionistas, em conformidade com o art. 2º da citada Portaria.

Não haverá prejuízo para o IPREMU e nem para os segurados na medida em que as parcelas, cujos pagamentos foram suspensos serão devidamente recolhidas mensalmente, a partir de janeiro de 2021.

Diante do exposto, a suspensão apresentada é uma alternativa necessária para o enfrentamento das despesas inesperadas e de grande monta provocada pela pandemia da COVID-19.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças

**PARECER CONJUNTO SMA/SMF Nº 005/2020**



Uberlândia-MG, 23 de junho de 2020.

**Referência:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 005/2020/SMA/SMF

## **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que AUTORIZA A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ESPECIFICA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS QUE MENCIONA, DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – IPREMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório, passa-se a opinar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz do ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais e das prestações derivadas dos termos de acordo de parcelamento CADPREV nº 180/2019, 949/2017, 1021/2017 e 1022/2017 estão em conformidade com o escopo definido pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 que assim prescreve:

*Art. 9º. Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos*



*Município com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

No regulamento ao dispositivo supra transcrito, nos termos do §2º do art. 1º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, restou consignada a necessidade de que a Lei municipal especificasse a espécie da suspensão, requisito este atendido no inciso II do art.1º, do projeto de lei, em questão.

A suspensão não se aplica aos repasses das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao IPREMU - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia, em cumprimento ao art. 2º da Portaria citada anteriormente, tampouco autoriza a restituição ou compensação dos valores das prestações dos termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais recolhidas a partir de 1º de março deste exercício.

A suspensão dos pagamentos é medida transitória, conforme se extrai do art.2º, retomando-se a partir do próximo exercício, com o parcelamento do montante devido, atualizado pelo INPC/IBGE, com a incidência de juros de 0,5 ao mês, nos termos do art. 3º.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**PAULO HENRIQUE SOARES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

**ELAINE PEIXOTO RODRIGUES**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

### **DECLARAÇÃO**

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração e Henckmar Borges Neto, Secretário Municipal de Finanças, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que AUTORIZA A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DOS TERMOS DE ACORDO DE



PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ESPECIFICA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS QUE MENCIONA, DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – IPREMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”, referente à Exposição de Motivos nº 005/2020, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.312, de 30 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei nº 13.150, de 26 de julho de 2019, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 23 de junho de 2020.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças